





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

procedência do auto de infração com a seguinte ementa: Omissão de receitas em fevereiro/2006 e março/2006 detectadas por meio da apuração do CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS – CPV. Decisão amparada nos arts. 3º, I e 874 do Dec. 24.569/97, bem como art. 92, §8, IV da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.

A autuada interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, requerendo a nulidade e a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições legais de admissibilidade.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### *a) nulidade por imprecisão da ação fiscal*

A Recorrente argui a nulidade do feito fiscal, por imprecisão do trabalho fiscal, que acarreta prejuízos ao direito de defesa da recorrente, bem como ao pleno conhecimento da matéria em discussão pelo órgão julgador.

Verificou-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base para a acusação fiscal, sendo devidamente motivado inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Evidencia-se a partir daí que nenhuma garantia constitucional foi violada, inexistindo violação ao art. 33, XI do Dec. N. 26.468/99.

Houve prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a omissão de receita foi constatada após levantamento do custo dos produtos vendidos que foram superiores aos valores levantados da receita líquida, ou seja, as saídas líquidas. Tendo como consequência da fiscalização uma planilha, às fls. 6 dos autos, intitulada “Apuração do CPV – Custo dos Produtos Vendidos”, logo não prosperando o argumento de que “não houve qualquer infração à legislação.”

Observa-se que o autuante tomou por base para compor a planilha de apuração do CPV – Custo dos Produtos Vendidos os valores informados na documentação fiscal/contábil da empresa, ou seja, forma colhidos na própria empresa, logo inexistindo presunção no caso. Portanto, não prospera a presente preliminar suscitada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

***b) decadência dos fatos geradores***

Também não se sustenta a arguição de nulidade do feito em razão da alegada decadência dos fatos geradores relativos a fevereiro e março do ano de 2006, pois aplica-se ao caso a norma do art. 173, I, CTN, que diz que o direito da fazenda pública para constituir o crédito tributário é de 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja no ano de 2007.

Esse é o entendimento majoritário da doutrina, uma vez que o contribuinte não declarou nem praticou quaisquer atos relacionados à escrituração ou lançamento do Imposto para o Estado do Ceará e nem mesmo comunicar a existência dos fatos que ensejaram o posterior lançamento, que se operou, somente, por ocasião da fiscalização desenvolvida no contribuinte.

Assim a inexistência do recolhimento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício. Inaplicável a forma de contagem preconizada no art. 150, §4º do CTN, e sim a do art. 173, I do mesmo diploma legal.

Disso se infere que o prazo decadencial aplicável à espécie é o previsto no artigo 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

**2. DO MÉRITO**

O recorrente alega não ter cometido a infração de Omissão de receita, porém essa alegação da parte não procede. Na situação retratada nos autos a acusação versa sobre omissão de receitas, indicativo da realização de vendas de mercadorias gerando receita líquida menor que o Custo da Mercadoria Vendida – CPV da ordem de R\$29.019.933,07 em fevereiro/2006 e R\$7.775.460,98 em março. Ocorre que todas as informações decorrentes do auto foram extraídas dos registros contábeis da recorrente, como os documentos fiscais e registro de inventário relativo aos meses suscitados.

Alegou o recorrente que a sua capacidade fabril e de armazenamento não seriam suficientes para operar a produção e consequente estocagem do montante registrado através dos documentos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

fiscais. Quanto a esse fato, não podemos observar, apesar dos registros históricos do recorrente demonstrarem uma linearidade na quantidade de "clínquer" produzido e comercializado, a veracidade da informação, uma vez que a perícia não analisou esse aspecto, restando a este órgão julgador apenas a informação relativa aos registros do período levantado.

Em referência a esse aspecto cumpre ressaltar o inteligente Parecer da Assessoria Processual Tributária, de lavra da ilustre Consultora Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, a cuja manifestação me acosto, adotando-a como fundamento deste voto.

O registro de inventário é uma ferramenta contábil utilizada pelo Fisco estadual para verificar a compatibilidade dos estoques na atividade operacional da empresa, com as respectivas entradas e saídas, durante determinado período de tempo.

Em regra, os ingressos na empresa, somados aos saldos iniciais das disponibilidades, devem ser subtraídos às saídas efetuadas no mesmo período, de modo a se apurar o Custo de Produtos Vendidos – CPV, que deve ser menor que as receitas líquidas, gerando resultado positivo.

No caso em questão, com a devolução dos itens operadas pelas notas fiscais nos. 454842, 454848 e 460245, os mesmos voltaram a fazer parte da composição de Custo de Produtos Vendidos – CPV, que somadas a outras aquisições no período ensejaram um CPV maior que a receita líquida e a consequente autuação por Omissão de Receita.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal robusta, já que não admite prova em contrário.

No que trata os demais itens levantados pelo recorrente, destacamos que quanto ao argumento de que a recorrente passou por processo de sucessão tributária, respondendo pelos tributos e não pelas multas devidos nos termos do art. 132 do CTN, a Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76, que regula o tipo societário em que se enquadra a autuada, traz "incorporação ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por uma outra e neste caso, a que adquire as demais as sucederá em direitos e obrigações."

O tema é bastante controverso, porém albergado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que sinalizam a tese de que a responsabilidade do sucessor estende-se as multas, sejam elas moratórias e/ou punitivas, do sucedido, quando já integrantes do passivo fiscal no momento da sucessão. Nesse sentido se posicionou quando da decisão do Recurso Especial no. 3097/RS (DJ 19.11.1990), cujo relator foi o Ministro Garcia Vieira, sendo o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Por fim, no que trata do caráter confiscatório da multa aplicada, entendo descabida, uma vez que não há de se confundir tributo com multa, pois esta tem por característica ser um evento

---



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

danoso, imposto a quem não cumpre o preceito legal e comporta o efeito intimidativo, visando evitar a violação do direito, e outro repressivo, que se verifica após o desrespeito da norma fiscal.

*Ex positis*, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal.

É como voto.

**Demonstrativo de cálculo**

Base de cálculo	R\$29.805.815,82
ICMS	R\$5.066.988,68
Multa	R\$8.941.744,74
<b>Total</b>	<b>R\$14.008.733,42</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

03 - DECISÃO

---

Processo de Recurso nº 1/162/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201114489. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


**Decisão:** “2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Quanto ao pedido constante do recurso interposto e ratificado em sessão, por ocasião da sustentação oral, para que se declare a decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário dos fatos geradores ocorridos em fevereiro e março de 2006, conforme art. 150, §4o do CTN – Foi verificado empate na votação deste tópico, e a Senhora Presidente, na forma do art. 37, § 4o do Decreto no 25.711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros votaram pela decadência, nos termos do pedido da recorrente. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, foram contrários à decadência, com base no art. 173, inciso I, do CTN, nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.” Em voto de desempate fundamentado e apresentado na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2016, a Sra. Presidente afastou a preliminar de decadência. Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão (98ª), foi deliberado o seguinte: 1o – Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte, para que seja analisado 'in loco', o processo produtivo e a capacidade de armazenamento da empresa autuada, à época da autuação – Este pedido foi indeferido por voto de desempate da Presidência, considerando a impossibilidade de se resgatar as informações solicitadas em razão do tempo decorrido. Foram votos vencidos, favoráveis à realização da perícia, os Conselheiros Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho, Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros. 2o – No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho votou pela procedência, com a seguinte ressalva: Voto pela manutenção do Auto de Infração ressalvado o fato da perícia realizada não trazer elementos suficientes para esclarecer dúvidas com relação ao histórico de registros da recorrente, possibilitando-nos vislumbrar se a empresa teria condições fabris e capacidade instalada que gerassem a omissão nestas proporções.”. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira destacou em seu voto, que o aspecto trazido pela parte não é possível de ser analisado e considerando que consta nos autos, o levantamento elaborado pela fiscalização e ratificado pela perícia realizada, que confirma a infração denunciada no auto de infração. No mesmo sentido, o Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior ressaltou que há nos autos, comprovação da materialidade da infração, inclusive confirmada pela perícia realizada. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha. **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

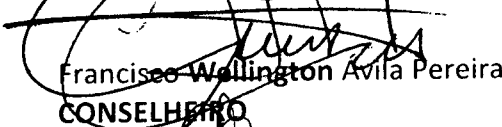


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

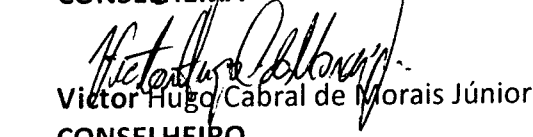
---


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 10 de novembro de 2016. 24/03/2017

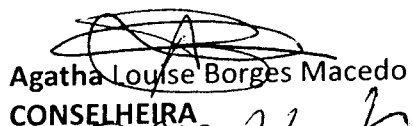
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**